

OFICO 013/2023/ PMEC/ SEMAD

Eldorado do Carajás 01 de fevereiro de 2023.

Excelentíssima Senhora,
Maria Nilda Pereira Neves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Município de Eldorado do Carajás - PA

No uso de minhas atribuições, enquanto Secretário Municipal de Administração encaminho para este Departamento de Licitação, solicitação, juntamente com demais documentos pertinentes para que se proceda com abertura de Processo Licitatório para Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria advocatícia tributária objetivando a tomada de todas as medidas administrativas/judiciais para reconhecimento do Direito do Município ao recebimento da parte da Compensação Financeira pelo Exploração Mineral – CFEM, a fim de atender as demandas deste Poder Executivo.

Atenciosamente,



Fabio dos Santos Leal
Secretário de Administração
Portaria nº 0557/2021

Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto."

MEC. Nº 067/2022/PMEC/SEMFAZ

Eldorado do Carajás, 24 de janeiro de 2023.

Á Ilmo. Sr.

Fabio dos Santos Leal

Secretário Municipal de Administração de Eldorado dos Carajás/PA.

Assunto: Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria advocatícia tributária objetivando a tomada de todas as medidas administrativas/judiciais para reconhecimento do Direito do Município ao recebimento da parte da Compensação Financeira pelo Exploração Mineral – CFEM.

Senhor Secretário

A par de cumprimentá-lo(a), valho-me do presente expediente para informar à V.Exa. a constatação de que este Município de Eldorado do Carajás – PA, pode ser incluído como beneficiário das receitas decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM.

No entanto, da mesma forma que a grande maioria dos municípios brasileiros, nosso Município necessita da Contratação de banca jurídica especializada para este tipo de trabalho, com o fito de ajuizar, acompanhar e liquidar a demanda executiva.

Razão pela qual sobrevém a necessidade de contratação de Banca Especializada na matéria, sendo recomendável que seja realizado por profissionais de notória especialidade, a sorte de garantir o sucesso da demanda.

Registre-se a importância do município em buscar eventuais créditos devido ser localizado entre os municípios de Canaã, Parauapebas e Curionópolis que são municípios que possuem exploração de jazidas minerais e o escoamento dos minerais transitarem pelas rodovias e estradas deste município de Eldorado do Carajás.

Assim, tendo em vista a premente necessidade de arrecadar recursos, vejo como vantajosa a contratação da empresa CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 06.226.354/0001-35, com valor razoavelmente menor (segue proposta em anexo), para iniciarmos o trabalho de objetivando a tomada de todas as medidas cabíveis para reconhecimento do Direito a tais créditos, e sugiro, por consequência, a abertura de procedimento administrativo para estudo e respectiva contratação.

Sem mais, nos dispomos quaisquer esclarecimentos.



Maria José Braga de Almeida Sousa
Secretário de Fazenda
Portaria nº. 022/2022.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria advocatícia tributária objetivando a tomada de todas as medidas administrativas/judiciais para reconhecimento do Direito do Município ao recebimento da parte da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM.

2. JUSTIFICATIVA

A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados, relativos a Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria advocatícia tributária objetivando a tomada de todas as medidas administrativas/judiciais para reconhecimento do Direito do Município ao recebimento da parte da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, dar-se devido a necessidade da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás tende a prezar pela qualidade de ofertas dos Serviços ofertados à população, cabendo a Secretaria de Fazenda buscar todos os meios e ferramentas possíveis para o aperfeiçoamento dos mecanismos, práticas, metodologias como também gestão eficiente na aplicação dos recursos e acompanhamento da execução empregadas no Município de Eldorado do Carajás/PA.

É de suma, destacarmos que a contratação de assessoria técnica à Secretaria Municipal de Fazenda, jamais irá isentar ou substituir as ações do quadro permanente da área técnica administrativa do Município de Eldorado dos Carajás/PA, mas dinamizar e aperfeiçoar as ações no âmbito Municipal no que tange à arrecadação de recursos para custear as suas necessidades.

Sendo o Município de Eldorado do Carajás, meio de escoamento de produção de minério de ferro oriundos da Serra dos Carajás e Canaã dos Carajás e Curionópolis através da PA 275 e BR 155, onde ambas as vias são trafegáveis

dentro da cidade de Eldorado do Carajás, e ainda tal trafegabilidade acarreta em grande desgaste para as áreas afetadas pelas operações de escoamento de produção, o desafio de alcançar a melhoria da Gestão e arrecadação de recursos exige a colaboração de todos os Entes da Federação em um processo de aprimoramento contínuo, diante disso, e a falta de expertise de pessoal pertinentes ao quadro de pessoal (jurídico), dá-se a necessidade de tal contratação.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO

A contratação fundamenta-se no art. 25, inciso II, c/c com art. 13 inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

O TCU, por meio das Súmulas nº 39 e nº 252, esclarece os requisitos necessários para a realização da contratação de serviços técnicos profissionais mediante inexigibilidade de licitação.

A Súmula nº 39 do TCU dispõe o seguinte:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (BRASIL, 2011)

A prestação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria com expertise advocatícia tributária objetivando a tomada de todas as medidas administrativas/judiciais para reconhecimento do Direito do Município ao recebimento da parte da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, auxiliando ou complementando, na falta de expertise técnica, os trabalhos deste Poder Executivo encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, conforme diploma legal abaixo citado no mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

4. DAS ESPECIFICAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	QUANTITATIVO	UNIDADE
01	1) levantamento e identificação de possíveis diferenças oferecidas pelos contribuintes que afetaram ou afetam os índices determinados pelos órgãos do Governo do Estado do Pará; 1.1 Assessoria na preparação de documentos necessários para a constituição e notificação dos respectivos créditos tributários contra contribuintes e demais responsáveis pelo não recolhimento do imposto e contribuições ou compensações envolvendo atividades de apoio técnico a documentos, procedimento de cobrança do município relacionadas ao CFEM. 2) Realizar levantamento documental e coleta de informações para identificar os diagnósticos à existência de créditos econômicos e/ou	12	Mês

Isaias 41:20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."

	financeiros, recuperáveis, não aproveitados, bem como o recálculo daqueles que estejam em fase de aproveitamento; • 3) Realizar consultoria assessoria técnica na elaboração de processos administrativos nas áreas tributárias - CFEM; • 4) Realizar consultoria e assessoramento técnico para realizar cobrança de créditos tributários; Federal, Estadual, Municipal e Particulares(empresas) • 6) Assessoria para preparação dos procedimentos de julgamento administrativo, em serviço de apoio a estrutura administrativas (eventuais pareceres técnicos); (Acompanhar a arrecadação municipal do CFEM, verificando o efetivamente arrecadado e informar a secretaria de fazenda para medidas necessárias.		
--	--	--	--

5. DO PRAZO, LOCAL CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

5.1. A licitante vencedora deverá prestar os serviços de assessoria e consultoria de forma imediata após a assinatura do contrato com duração estimada de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, renovando-se anualmente, por igual e sucessivos períodos.

5.3. A licitante vencedora deverá prestar os serviços de assessoria e consultoria à Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA, localizada na Rua Rio Vermelho, Nº 01, Bairro: Centro, Eldorado dos Carajás/PA. Km 100 – CEP: 68.524-000, na forma presencial, através de visitas técnica programas, semipresencial e/ou a distância e por plataformas eletrônicas.

5.4 – A licitante vencedora deverá prestar os serviços de assessoria e consultoria, conforme planilha dos respectivos serviços a serem executados de acordo com o item 4 deste Termo de Referência elaborado pela Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA.

5.5 - A licitante vencedora atenderá as solicitações realizadas pela CONTRATANTE para que o serviço seja prestado de forma adequada de acordo com as especificações do Termo de Referência.

5.6. Havendo necessidade de adequações, nas atividades da CONTRATANTE poderá sofrer alterações conforme a necessidade da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA.

5.7 A prestação dos serviços será executada mensalmente, conforme as orientações da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA.

5.8 A prestação do serviço definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

6. DOS CUSTOS ESTIMADOS

6. 1 - A contratação pretendida será estimada com base em pesquisa de mercado a ser concluída pelo setor/ departamento da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA., em atendimento ao INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 73, DE 05 DE AGOSTO DE 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e estados e municípios;

7. DA GARANTIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

7.1. Os serviços deverão ser prestados nos prazos de estimado de 12 (doze) meses, conforme estabelecido pela Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA.

8 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1 Apresentação de pelo menos 01(um) Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que a licitante prestou ou presta os serviços com característica iguais ou similares ao objeto desta licitação, em conformidade com art. 30 inciso II da Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

8.3 O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito privado deverá constar firma reconhecida em cartório;

8.4 A Comissão de Licitação poderá solicitar a qualquer momento documentos que comprovem o atestado de capacidade técnica podendo ser nota fiscal ou contratos firmados com administração pública ou privada.

9. DA FISCALIZAÇÃO

9.1. Durante a vigência deste contrato, a CONTRATADA deve manter preposto, aceito pela Administração da CONTRATANTE, para representá-la sempre que for necessário.

9.2. A fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços de assessoria e consultoria será exercido pela Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA., através de Servidor, devidamente designado, que se responsabilizará entre outras atribuições:

- a) Pelo recebimento das Notas Fiscais/Faturas, como também, acompanhará a prestação do serviço de assessoria e consultoria, para verificar a prestação do serviço encontra-se conformidade com o objeto deste Termo de Referência;
- b) Pelas anotações em registro próprio, de todas as ocorrências relacionadas à prestação do serviço;
- c) Observar todos os aspectos estipulados (prazo da prestação do serviço de assessoria e consultoria, local da prestação dos serviços em conformidade com o Termo de Referência;

9.3. O fiscal do Contrato realizará inspeções regulares para verificar se a prestação dos serviços está atendendo todas as exigências solicitadas no Termo de Referência, podendo solicitar adequações caso necessário, estipulando prazos para as devidas correções.

9.4. A aceitação estará condicionada ao devido acompanhamento dos técnicos da PMEC. Não serão aceitos serviços que estejam em desacordo com as necessidades da CONTRATADA.

10 AS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 10.1 - Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidas neste termo contratual;
- 10.2 - Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;
- 10.3 - Encaminhar para o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA., as notas de empenho e respectivas notas fiscais/ faturas concernentes ao objeto contratual;
- 10.4 - Assumir integralmente a responsabilidade pelo ônus decorrente da execução deste contrato, com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;
- 10.5 - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura do contrato;
- 10.6 - Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- 10.7 - Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- 10.8 - A contratada se responsabilizará pelas despesas das visitas técnicas programadas para execução do item 4 deste Termo de Referência a serem realizados no município;
- 10.9 - A contratada se responsabilizará pelas despesas de representação técnica fora do âmbito do item 4 deste Termo de Referência na esfera municipal, tais como em repartições a níveis estadual, federal ou fora do país;

11 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1- Efetuar o empenho da despesa, no qual constará da dotação orçamentária específica de forma a garantir o pagamento das obrigações assumidas;

11.2 Verificar minuciosamente, da execução dos prazos, conforme as solicitações realizadas de acordo com as especificações dos serviços a serem

Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."

executados no item 4 neste Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

11.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de um servidor especialmente designado;

11.4 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

11.5 Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente a prestação do serviço de Assessoria e consultoria, de acordo com as regras e cláusulas estabelecidas neste Termo de Referência.

11.6 - Assumir todas as despesas e responsabilidades com multas, taxas etc., e ainda, ressalvadas as hipóteses previstas neste termo, arcar com pedágios, impostos e estacionamento;

12 DO PAGAMENTO

12.1 O pagamento será feito de acordo com os recursos disponíveis, não superiores a 30 (dias) após o atesto da NF. As notas fiscais serão devidamente atestadas pelo fiscal designado pela **Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA.**;

12.2 Nenhum pagamento será efetuado a CONTRATADA na pendência de qualquer uma das situações abaixo especificadas, sem que isso gere direito a alteração de preços ou compensação financeira;

12.3 O pagamento referente a cada mês fica condicionado à comprovação de regularidade fiscal perante a Administração. A contratada fica ciente de que deverá apresentar à Contratante, ao fim de todos os meses:

- a) Certidão de regularidade para com a fazenda Federal/União;
- b) Certidão negativa do INSS (CND);
- c) Certidão de regularidade para com a fazenda Estadual;
- d) Certidão de regularidade para com a fazenda Municipal;
- e) Certidão de regularidade para com o FGTS;

Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."

f) Certidão negativa de débito trabalhista (CNDT);

12.4 Na Nota Fiscal deverão constar a descrição do objeto ora prestado, informações sobre o número da nota de empenho bem como a descrição exata da Dotação Orçamentária específica, bem como acompanhada da cópia do empenho.

12.5 Havendo erro na nota fiscal/fatura, preenchimento incompleto referente às notas de empenho inclusive nos casos de omissão de informações sobre a dotação orçamentária e ou outras circunstâncias correlatas que impeçam a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente, até que a CONTRATADA providencie as medidas saneando-as.

12.6 A contagem do prazo para pagamento será reiniciada e contada da reapresentação e protocolização junto a Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA., com as devidas correções, fato esse que não poderá acarretar qualquer ônus adicional a CONTRATANTE, nem deverá haver prejuízo na prestação dos serviços pela CONTRATADA.

12.7 O pagamento será creditado em conta corrente da CONTRATADA, através de ordem bancária, indicada na proposta, tendo assim como: agência nº ___, Conta Corrente nº ___, Banco: ___, em que deverá ser efetuado o crédito. Não se permitirá, portanto, outra forma de pagamento que não seja a de crédito em conta, o que vem cumprir as normativas do Decreto da Presidência da República 6.170 de 25 de julho de 2007;

13 DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1 Será Admitida a subcontratação de parte do objeto licitado.

14 DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

14.1 É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

15 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."

15.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

15.1.2 inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

15.1.3 ensejar o retardamento da execução do objeto;

15.1.4 fraudar na execução do contrato;

15.1.5 comportar-se de modo inidôneo;

15.1.6 cometer fraude fiscal;

15.1.7 não mantiver a proposta.

15.2 A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

15.2.1 advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

15.2.1 multa moratória observada os seguintes limites:

a) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor dos itens solicitados e não entregues;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou norma da legislação pertinente;

c) 20% (vinte por cento) sobre o valor dos serviços solicitados e não prestado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou prestação do objeto com vícios ou defeitos ocultos ou fora das especificações contratadas;

15.2.1 em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual dos subitens acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

15.2.2 suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo não superior a dois anos;

15.2.3 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

15.3 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

15.3.1 tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

15.3.2 tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

15.3.3 demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

15.3.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

15.3.5 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

16 DOS CASOS DE RESCISÃO

16.1 De acordo com o art. 79 da Lei nº. 8.666/93, a rescisão do Contrato poderá ser:

- I - por ato unilateral** e escrito da Administração nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da citada Lei;
- II - amigável**, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo respectivo, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial**, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO

No caso da rescisão unilateral, o **CONTRATANTE** não indenizará o **CONTRATADO**, salvo pelos serviços executado e aceitos pelo **CONTRATANTE**.

17 DO CONTRATO E VIGÊNCIA

17.1 Para a contratação em tela será formalizado Contrato Administrativo, estabelecendo em suas cláusulas todas as condições, obrigações e responsabilidades entre as partes, em conformidade com o Termo de Referência, com Processo Licitatório e Proposta de Preços da empresa considerada vencedora.

17.2 O Contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da data de sua assinatura e sua prorrogação, ficará a critério do órgão solicitante mediante o procedimento devidamente motivado acerca da imperiosidade do atendimento à necessidade pública de a despesa ser gerada de acordo com o Art. 57 da Lei nº 8.666/93, com validade e eficácia após a publicação de seu extrato.

17.3 – A contratação terá início após assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviços acompanhada do empenho prévio.

18 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1 A Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA. reserva-se o direito de liberar a nota fiscal para pagamento, somente após o atesto de recebimento do Servidor responsável designado como fiscal do contrato em tela, após aferir a

Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."

quantidade, especificações, qualidade e adequação dos materiais entregues com as do Termo de Referência.

18.2 A Administração poderá revogar a licitação ou rescindir o contrato, por motivo de interesse público e deverá realizar a anulação da licitação quando houver ilegalidade, sendo de ofício ou mediante provocação de terceiro;

18.3 Os casos omissos no Termo de Referência, deverão ser supridos pela Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações, bem como as dúvidas suscitadas deverão ser solicitadas junto a Comissão de Licitação que encaminhará à Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA. para esclarecimentos;

18.4 Fica estabelecido o Foro da Comarca do Município de Eldorado dos Carajás/PA., Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas das avenças.

Atenciosamente,

Eldorado dos Carajás/PA. 24 de janeiro de 2023.


Maria José Braga de Almeida Sousa
Secretária de Fazenda
Portaria nº. 022/2022

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

O Poder público, tende a prezar pela qualidade de ofertas dos Serviços ofertados à população, cabendo a Secretaria de Fazenda buscar todos os meios e ferramentas possíveis para o aperfeiçoamento dos mecanismos, práticas, metodologias como também gestão eficiente na aplicação dos recursos e acompanhamento da execução empregadas no Município de Eldorado dos Carajás/PA.

A contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos advocatícios especializados em serviços de assessoria advocatícia tributária objetivando a tomada de todas as medidas administrativas/judiciais para reconhecimento do Direito do Município ao recebimento da parte da Compensação Financeira pelo Exploração Mineral – CFEM, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda de Eldorado dos Carajás/PA.

Destacamos que os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta. Tendo por justificativa as explanações e citações acima, recomendamos, a contratação, sob a forma inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 25, inciso II, concomitante ao Art. 13, inciso V, da lei nº 8.666/1993, da empresa CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 06.226.354/0001-35, escritório de advocacia situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2012, conj. 142, Bairro Jardim Paulistano, CEP: 01451-001, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Por oportuno segue anexo a este expediente todos os documentos necessários ao subsídio da presente contratação.

O Processo em questão está pautada na inexigibilidade de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta.

Os serviços de consultoria estão compreendidos dentre os serviços técnicos profissionais especializados passíveis de contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Além dos preceitos legais que regem inexigibilidade de licitação, notadamente a Lei nº 8.666/93, tal matéria tem seus contornos delineados pela jurisprudência dos Tribunais do Poder Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas.

O Tribunal de Contas da União – TCU é um órgão de controle de externo da Administração Pública Federal, ao qual compete, dentre outras atribuições, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Assim, o exame da jurisprudência do TCU em matéria de licitações e contratos oferece importantes balizas para a compreensão do tema, bem como para a aplicação dos entendimentos do referido Tribunal nos casos concretos com os quais se deparam os gestores públicos e os demais órgãos de controle. Nesse sentido, importante destacar o teor da Súmula nº 222 do TCU, que dispõe o seguinte

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1994)

Como sabido, a regra na Administração Pública é que as contratações de obras e serviços, as alienações, bem como as aquisições de bens, em consonância com o art. 37, XXI, da CF/88, e com o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.666/93, devem ser efetuadas mediante processo de licitação pública.

Dessa forma, caso o órgão ou entidade integrante da Administração Pública necessite da contratação de serviços técnicos especializados que, por alguma razão devidamente motivada, não possam ser prestados pelo seu quadro próprio de servidores, tais serviços devem ser contratados mediante a realização do prévio procedimento licitatório.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU, a exemplo do seguinte excerto constante do voto condutor do Acórdão nº 2832/2014 – Plenário:

Firme a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a regra para contratação de serviços técnicos especializados, entre os quais os advocatícios, é a licitação. A regra geral é afastada, contudo, na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto (acórdãos 571/2007, 416/2008, 852/2010 e 1.466/2012, todos do Plenário, entre outros). (BRASIL, 2014).

A contratação ora solicitada ora pretendido, coenquadram-se no conceito de serviços técnicos profissionais, conforme previsto no art. 13, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (grifo nosso)

Assim, tais serviços são passíveis, em princípio, de contratação mediante inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Não obstante, a realização de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados gera muitas controvérsias. Assim, passa-se a demonstrar os requisitos legais pertinentes para tal contratação, levando-se em consideração a jurisprudência do TCU sobre a matéria.

Inicialmente, é importante salientar que a principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, Furtado (2013, p. 109) assevera o seguinte:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. A principal característica da inexigibilidade de licitação é, portanto, a

inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 25 da Lei de Licitações. (FURTADO, 2013, p. 109)

No que se refere à notória especialização do contratado, a Lei nº 8.666/93, no § 1º do seu art. 25, buscou definir tal conceito:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A partir do conceito legal, verifica-se que a notória especialização está relacionada com a experiência adquirida ao longo da trajetória profissional, bem como com a realização de estudos, cursos e publicações que qualifiquem a pessoa física ou jurídica como apta à execução do objeto do contrato.

A partir do conceito legal, verifica-se que a notória especialização está relacionada com a experiência adquirida ao longo da trajetória profissional que qualifiquem a pessoa física ou jurídica como apta à execução do objeto do contrato.

Ressalta-se que o processo de inexigibilidade deve observar as formalidades previstas no art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, a razão da escolha do executante dos serviços especializados, por exemplo, deve constar do processo de inexigibilidade de licitação, em consonância, inclusive, com o princípio da motivação. Ademais, é fundamental que conste também no referido processo a justificativa do preço, de forma a comprovar que os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado.

A ausência da justificativa do preço é considerada uma irregularidade pelos órgãos de controle e, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, caso reste comprovado o superfaturamento dos preços, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O TCU, por meio das Súmulas nº 39 e nº 252, esclarece os requisitos necessários para a realização da contratação de serviços técnicos profissionais mediante inexigibilidade de licitação.

Segundo a Súmula nº 39 do TCU dispõe o seguinte:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (BRASIL, 2011)

Do citado enunciado sumular, cabe destacar o requisito da confiança, que apresenta “grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”.

No âmbito dos serviços ora solicitados, a confiança é pressuposto fundamental na relação entre a contratante e a contratada, ou seja, o requisito da

confiança, é um dos requisitos à hipótese de inexigibilidade de licitação, vale mencionar que há, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal – STF que também o reconhece, de forma analógica aos serviços técnicos especializados assessoria e consultoria jurídica serviços advocatícios:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

[...] 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348-5/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15/12/2006, DJ de 03/08/2007).

Por sua vez, a Súmula nº 252 do TCU estabelece o seguinte:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (BRASIL, 2010b)

Em relação a esta súmula, vale salientar que, para configurar a situação de inexigibilidade de licitação, os três requisitos mencionados devem estar presentes cumulativamente no caso concreto. Não basta, por exemplo, que o serviço seja técnico especializado e que o profissional possua notória especialização. O serviço também tem de possuir natureza singular.

Assim, além do requisito relativo ao serviço contratado compreender um serviço técnico especializado dentre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, conforme já transcrito alhures, importante esclarecer os requisitos relacionados à natureza singular do serviço e à notória especialização do contratado.

Quanto à natureza singular do serviço, pode-se afirmar que é o requisito que mais causa controvérsias em sua caracterização, em virtude do relativo grau de subjetividade inerente à sua qualificação.

Sobre a questão, Justen Filho leciona o seguinte:

É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. [...] Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 498).

Sobre o fato de o conceito de singularidade não estar vinculado à ideia de unicidade, o TCU manifestou-se no seguinte sentido no voto condutor do Acórdão nº 1074/2013 – Plenário:

[...] o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (BRASIL, 2013a).

A prestação de serviços técnicos advocatícios especializados em assessoria advocatícia tributária objetivando a tomada de todas as medidas administrativas/judiciais para reconhecimento do Direito do Município ao recebimento da parte da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM., atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças de Eldorado dos Carajás/PA, encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, conforme diploma legal abaixo citado no mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,

estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

III – SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços ora solicitados a contratação, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher qualquer profissional ou empresa, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

Ademais os serviços que serão prestados por meio destes contratos são incomuns, como por exemplo, contratação da Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria com expertise comprovadas:

- Assessoramento e consultoria jurídica Fiscal e Tributária em outros municípios do estado do Pará;

À guisa de exemplo, veja-se a doutrina de Marçal Justen Filho, que entende que a singularidade "caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado, o que é o caso em tela).

IV – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Acerca da **notória especialização** do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de

outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Considerando que a empresa: **CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa Jurídica do direito privado inscrita no CNPJ: 06.226.354/0001-35, escritório de advocacia situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2012, conj. 142, Bairro Jardim Paulistano, CEP: 01451-001, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo** presta serviços assessoria e consultoria em outros Órgãos Municipais no Estado do Pará como: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA - PA (2022); PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM (2022); ENTRE OUTROS.

Sem falar que a empresa **CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa Jurídica do direito privado inscrita no CNPJ: 06.226.354/0001-35**, possui técnico especializado que atuam na administração pública.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização do técnico da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação. Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades desta Secretaria Municipal de Fazenda, dada as suas experiências no ramo de consultoria especializada na área do Direito Tributário.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa, como sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades desta Secretaria Municipal de Fazenda de Eldorado dos Carajás/PA, dada as suas experiências na área de **CONSULTORIA E ASSESSORIA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA**, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade de solução de suas demandas praticas.

V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que concerne a justificativa do preço definido para sua contratação, temos que na dificuldade de se estabelecer preços de mercado para serviços da mesma natureza e para esse profissional em especial, observou-se a média de serviços

assemelhados a estes e que envolvem a mesma área ou similar de atuação nos municípios do Estado do Pará, podendo ser consultados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA – Mural de Licitações, atendendo a Instrução Normativa nº 73/2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia onde mostram-se compatíveis com o mercado.

Portanto o valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a ser pago em 12 parcelas mensais de R\$: 15.000,00 (quinze mil reais), encontra-se compatível com a realidade do mercado mercadológica e ainda o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para cada R\$ 10,00 (dez reais) do valor efetivamente auferido em liquidação aos cofres Públicos através da Compensação Financeira pela Exploração Mineral do Município de Eldorado do Carajás -PA.

Diante do exposto a Diretoria Administrativa desta Secretaria de Fazenda fica a disposição para maiores esclarecimentos afim de que dê agilidade ao bom andamento da área técnica administrativa em questão.

Respeitosamente,

Eldorado dos Carajás (PA), 24 de janeiro de 2023.


Maria José Braga de Almeida Sousa
Secretária Municipal de Fazenda
Port.022/2022

Belém, 24 de janeiro de 2023.

À

Prefeitura Municipal de Eldorado de Carajás

Prefeita Iara Braga

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de V.Sas. encaminhamos a seguir nossa proposta de honorários para a realização dos serviços de assessoria e consultoria advocacia tributária objetivando o reconhecimento do direito do Município ao recebimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM decorrente da exploração mineral nos Municípios de Parauapebas, Curionópolis e Canaã dos Carajás, bem como outros serviços objetivando o incremento de receita tributária própria.

Considerando a singularidade e complexidade técnicas, o tema abordado foge à normalidade das questões jurídicas cotidianas tratadas pela equipe jurídica da Prefeitura Municipal, impondo-se a contratação de serviço jurídico especializado.

DO OBJETO

Os serviços objeto desta proposta compreende a realização dos serviços de consultoria e advocacia tributária objetivando a tomada de todas as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para o reconhecimento do direito do Município ao recebimento de parte da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM devida em razão da exploração mineral nos Municípios de Parauapebas, Curionópolis e Canaã dos Carajás, bem como outros serviços objetivando o incremento de receita tributária própria.

Os serviços propostos compreendem também:

Assessoria na preparação de documentos necessários para a constituição e notificação dos respectivos créditos tributários contra contribuintes e demais responsáveis pelo não recolhimento do imposto e contribuições ou compensações envolvendo atividades de apoio técnico a documentos, procedimento de cobrança do município relacionadas ao CFEM

Realizar levantamento documental e coleta de informações para identificar os diagnósticos à existência de créditos econômicos e/ou financeiros, recuperáveis, não aproveitados, bem como o recálculo daqueles que estejam em fase de aproveitamento;

Realizar consultoria assessoria técnica na elaboração de processos administrativos nas áreas tributárias - CFEM;

Realizar consultoria e assessoramento técnico para realizar cobrança de créditos tributários - CFEM

Assessoria para preparação dos procedimentos de julgamento administrativo, em serviço de apoio a estrutura administrativas (eventuais pareceres técnicos); Acompanhar a arrecadação e o efetivamente arrecadado - CFEM e informar a Secretaria de Fazenda para medidas necessárias.

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Para a realização dos serviços jurídicos acima pormenorizados, considerando a sua alta complexidade e o amplo alcance, propomos a) Honorários “pro labore” mensais equivalentes a R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais) pelo prazo de 12 (doze) meses e b) Honorários “ad exitum” equivalentes a R\$ 2,00 (Dois Reais) para cada R\$ 10,00 (dez Reais) da receita incrementada neste município como resultado do trabalho prestado.

PRAZO CONTRATUAL

A contratação dos serviços ora propostos relativamente aos honorários “pro labore” terá validade mínima de 12 (doze) meses.

A contratação dos serviços ora propostos relativamente aos honorários “ad exitum” terá validade enquanto não definitivamente decididos os requerimentos administrativos e/ou judiciais formulados pelo nosso escritório e o serviços estiverem sendo prestados.

RESCISÃO

A rescisão contratual imotivada promovida pelo ente contratante implicará a responsabilidade do contratante pelos honorários “ad exitum” perseguidos.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O responsável técnico pelos serviços prestados, será o titular da sociedade individual de advocacia CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HELENILSON CUNHA PONTES, profissional que possui quase 30 anos de dedicação ao estudo dos problemas centrais do Direito Público e Privado, em especial do Direito Financeiro, Econômico e Tributário. É Livre-Docente em Legislação Tributária pela Universidade de São Paulo – USP (2004), Doutor em Direito Econômico e Financeiro pela Universidade de São Paulo – USP (2000), cursou o PIL – Program of Instruction for Lawyers na Harvard Law School (2003). Foi Vice-Governador do Estado do Pará (2011-2014), Secretário Especial de Gestão do Estado do Pará (2011-2013), Secretário de Educação do Estado do Pará (2015), Presidente do Conselho de Administração do Banco do Estado do Pará (2011-2013), Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (2009-2010), Procurador da Fazenda Nacional (1993-1995). Atualmente é membro do Comitê de Seleção de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nomeado pelo Ministro da Fazenda. Escolhido como “Tributarista de Destaque” (2005-2006) pela Associação Paulista de Estudos Tributários – APET. É Membro da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo e Pará, da *International Fiscal Association – IFA*, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT, da Academia Brasileira de Direito Financeiro – ABDF e da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET. Compõe o Conselho Científico da revista “Direito Tributário Atual”, publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT. Membro de Bancas de Mestrado e Doutorado em instituições de ensino superior no Brasil e no exterior. Foi Professor dos Cursos de Especialização em Direito Tributário e em Processo Tributário do Centro de Extensão Universitária – CEU, São Paulo-SP, Professor do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, São Paulo-SP, Professor do Curso de Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, Professor do Curso de Especialização em Direito Tributário da PUC-COGAE, São Paulo-SP. Autor de diversos artigos para revistas de Direito e ensaios em obras coletivas. Livros publicados: “O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário”, Dialética, São Paulo, 2000, “Inconstitucionalidade da Lei Tributária – Repetição do Indébito”, Dialética, São Paulo, 2002 (em co-autoria com Marco Aurelio Greco), “Ensaio de Direito Tributário”, Editora

MP, São Paulo, 2005, "Coisa Julgada Tributária e Inconstitucionalidade", Dialética, São Paulo, 2005. Prestou consultoria ao Ministério das Minas e Energia, na elaboração de um novo marco regulatório mineral do Brasil. Coordenou a instituição da Taxa de Fiscalização da Exploração de Recursos Minerais e da Taxa de Fiscalização da Exploração de Recursos Hídricos pelo Estado do Pará.

Os serviços propostos serão executados e contratados por CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade de advogados com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, conj. 142, São Paulo – SP, 01451-001, telefone (91) 99198.2862, inscrita no CNPJ sob o n. 06.226.354/0001-35 e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, seção São Paulo-SP, sob o n. 8194, às fls. 95/100 do Livro 87 de Registros de Sociedades de Advogados.

Atenciosamente,

HELENILSON CUNHA PONTES Assinado de forma digital por
HELENILSON CUNHA PONTES
CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Helenilson Cunha Pontes

Sócio- Titular